



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.000064/2011-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.281 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE ASSARÉ PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

CERCEAMENTO DE DEFESA

Lançamento deve conter discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação para ser entendido pelo contribuinte.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 3ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Jhonatas Ribeiro da Silva e Marcelo Magalhães Peixoto.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, Acórdão 08-22.277 da 5ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão de o contribuinte ter apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social GFIP com informações incorretas ou omissas.

O Auto de infração importou na quantia de R\$ 10.000,00.

Em decorrência do fato acima descrito, foi aplicada a multa, conforme disposto no artigo 32A, caput, inciso I e parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, incluídos pela MP nº 449, de 03.12.2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.2009.

Em atendimento ao disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 – CTN (Código Tributário Nacional), que determina a aplicação de legislação superveniente a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época de sua prática, realizou-se um comparativo mensal da aplicação da multa nas competências abrangidas pelo procedimento de fiscalização.

Realizada a comparação, conforme se demonstra por meio do relatório SAFIS – Aplicação da Penalidade (fls. 07/08), restou mais benéfica ao sujeito passivo a aplicação da multa de 75% para cada competência (janeiro de 2006 a janeiro de 2007).

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- O material fornecido (Auto de Infração e Relatórios) é ininteligível. A recorrente não pode compreendê-lo na maior parte de seu conteúdo.
- Cerceamento de defesa.
- Questiona o valor lançado na NFLD.

- O município não sonegou informação ou documento, e sim, não pode fazê-lo por não dispor de logística para isso, além de não haver entendimento quanto aos documentos que serviram de base para o cálculo do tributo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A autuação tem a finalidade de registrar a ocorrência de infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória, possibilitando a instauração do respectivo processo administrativo fiscal.

A atividade administrativa de lavratura da autuação é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A autoridade fiscal, no desempenho de suas atribuições, ao constatar a ocorrência de uma infração deve, obrigatoriamente, porque a lei não lhe dá discricionariedade, efetuar o lançamento.

Pois bem, a legislação determina requisitos a serem exigidos para a lavratura da autuação.

Decreto 3.048/1999:

*Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração **com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada**, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.*

Portanto, clareza, precisão, circunstâncias em que foi praticada a infração são requisitos que devem, por determinação legal, constar da lavratura da autuação.

Claro é que esses requisitos são exigidos pela legislação para que se cumpra a determinação presente na Lei Magna de observação aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;***

Nesse sentido, verificando o processo, com destaque para o Relatório Fiscal - RF, constato a presença de todos elementos necessários ao entendimento do lançamento.

Transcrevo abaixo trecho onde o RF detalha a infração cometida.

1.5 Ao analisar as folhas de pagamento, GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social e Manual de Arquivos Digitais no formato MANAD da Prefeitura Municipal, constatou-se que houve omissão de segurados e seus respectivos dados, inclusive remunerações em GFIP, nas competências de 01/2006 a 12/2006, 01/2007, 04/2007, 01/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008, 10/2008 e 11/2008.

1.6 Dessa forma, a empresa apresentou a declaração a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 16.12.97 e redação da MP n. 449, de 04.12.2008, convertida na lei 11.941/2009, com informações incorretas ou omissas.

VALOR LANÇADO NA NFLD

Este processo trata de obrigação acessória.

A NFLD trata de obrigação principal.

Não cabe tratar aqui de assunto afeto a outro processo.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari